



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 26 de setembro de 2025.

Parecer: 139/2025 PARECER AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 87/25.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 87/2024 – “DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA DE AMBOS OS PAIS OU RESPONSÁVEL LEGAL ACOMPANHANDO CRIANÇAS, COM IDADE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS, NO DECORRER DE CONSULTAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DAS REDES PÚBLICA E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Fermino Grosso e Andréia do Nascimento Belmonte Vitorette que dispõe sobre o direito ao acompanhamento familiar conjunto de ambos os pais para crianças em serviços de saúde públicos e privados no município de Birigui – SP, garantindo condições adequadas para sua efetivação, estabelecendo penalidades para o seu descumprimento e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2728/2025, em 25 de setembro de 2025. Despachado para parecer em 25 de setembro de 2025. Recebido para parecer em 25 de setembro de 2025.



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – Do Projeto.

Trata-se de projeto de lei substitutivo de mesmo objeto, acompanhamento de ambos os pais em atendimento de saúde relacionado a serviços públicos e privados, aqui em seu artigo 1º, acrescenta uma ressalva, exceto em relação ao Pronto Socorro.

Em seu artigo 2º, fica estabelecido que as unidades de saúde devem disponibilizar condições para o acompanhamento, conforme artigo 3º, será disponibilizado se necessário atestado médico apenas a um dos pais, independentemente se ambos estiverem acompanhando o atendimento médico, artigo acrescentado no projeto de lei substitutivo. E o artigo 4º, que determina que em casos de risco não será aplicada o referido acompanhamento.

Dessa maneira foi acrescentado um complemento ao artigo 1º, que em sua parte final determina que o acompanhamento será exceto no Pronto Socorro e acrescenta a disponibilização caso necessário de atestado médico para apenas um dos pais ou responsáveis, independentemente se ambos estiverem acompanhando.

Projeto de lei semelhante ao pretérito com apenas algumas modificações pontuais como explanado, prevalece o conteúdo do parecer jurídico nº 93/25, que foi opinado pela legalidade e constitucionalidade, diante de toda argumentação exposta.

II – Do Conselho Federal de Medicina.

Realizando uma pesquisa em relação ao caso concreto de acompanhantes em estabelecimentos de saúde no Conselho Federal de Medicina – CFM, foi detectado alguns pareceres em relação ao tema,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

como o parecer nº 14/2012 - BA, parecer nº 9/24 - CE, parecer 3/23 – GO. Desse modo pode ser percebido que existem vários pareceres em relação ao tema proposto.

Um dos pareceres, parecer ° 7/15 – MT, esclarece da seguinte maneira a permissão em relação ao número de acompanhantes:

Sobre o direito a acompanhante em atendimento de Pronto Socorro, quantos seriam e se o pai e mãe podem acompanhar o paciente como qualquer outro paciente, o adolescente tem seu direito a acompanhante garantido, desde que esta seja a sua vontade. No caso de menores de 12 anos o acompanhamento é obrigatório, não devendo o atendimento ser condicionado ao acompanhamento, especialmente nos casos de urgência e emergência. O número de acompanhantes deve ser definido pelo bom senso, levando em conta além do acima descrito, o espaço físico destinado ao atendimento e o grau de relação do acompanhante com o paciente.

Outra conclusão a esse respeito se encontra no parecer nº 14/12 – BA, que assim esclarece:

A criança nos termos da Lei, uma pessoa com até 12 anos incompletos tem a autonomia limitada pelo seu desenvolvimento cognitivo incompleto, necessitando dos pais ou responsáveis para responder por seus interesses. Desta forma, no atendimento a uma criança, considera-se a necessidade da mesma estar acompanhada por um adulto, dada a sua limitação na capacidade de entendimento esperada nesta faixa etária o que, além de não lhe permitir o conhecimento sobre o problema de saúde que a acomete, inviabiliza a aplicação de condutas diagnósticas e/ou terapêuticas adequadas. O adolescente aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade pode ser atendido sozinho, sendo reconhecidas sua



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

autonomia e individualidade, e garantido o direito ao sigilo das informações obtidas durante este atendimento, resguardadas as situações previstas em lei e aquelas que guardem risco de vida ao paciente ou a terceiros.

Mais um esclarecimento de acordo com o parecer nº 9/24 – CE, em relação a matéria:

EMENTA: A criança tem o direito, após avaliação médica e a necessidade de cada caso específico, de dispor de acompanhante e cuidados domiciliares visando à plena recuperação d sua saúde. Tal acompanhante deverá ser indicado no momento da avaliação do profissional Este, por seu turno, expedirá o atestado para fins de afastamento das atividades laborais do acompanhante, informando o tempo que entender necessário.

Analisando os pareceres mencionados não nos parece que existe nenhum impedimento em relação a criança contar com ambos os pais em consultas médicas, realização de determinados exames que neste caso o profissional médico é quem deverá orientar a necessidade ou não da permanência de ambos os pais em virtude do tipo de exame a ser realizado.

Também em pronto atendimento não nos parece que haverá algum impedimento pelo entendimento que podemos constatar dos pareceres expostos, mas em relação a casos de internações acreditamos que cabe ao profissional capacitado, no caso o profissional médico a analisar a situação e decidir a esse respeito, outro ponto importante ocorre em relação as instalações, nas quais na maioria das vezes a dificuldade de espaço.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Estatuto Da Criança e do Adolescente –

ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 12, estabelece que os estabelecimentos de saúde deverão proporcionar condições para a permanência de em tempo integral de um dos pais ou responsável, em casos de internação.

Assim é claro o Estatuto que em casos de internações a responsabilidade do estabelecimento de saúde é propiciar condições para apenas um dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente, não prevendo dessa maneira a permanência de ambos os pais.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. **Parágrafo único.** Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras.

IV – Do Vício de Iniciativa.

Em relação a iniciativa de matérias de políticas públicas não ocorre vício de iniciativa em relação a projeto de lei ser de origem parlamentar, esse entendimento é consolidado jurisprudencialmente pelos tribunais.

A matéria não possui previsão no rol de competências exclusivas do chefe do poder Executivo elencadas no artigo 40, da Lei Orgânica



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

do Município de Birigüi, artigo 24, § 2º, 47, II da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 61, § 1º, II, alíneas a, b, c e artigo 84, II da Constituição Federal.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que “obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a **presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências**”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Competência concorrente em matéria de saúde pública. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Não observada violação aos art. 196 da Constituição Federal e art. 219, da Constituição Paulista. Acesso universal e tratamento igualitário aos serviços de saúde pública. Não é caso de aplicar precedente do Eg. STF (RE 581488/RS - repercussão geral no recurso extraordinário DJe de 08.04.16 Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Situação distinta, não há contrapartida do SUS. Diretrizes do Ministério da Saúde no sentido de garantir assistência humanizada, segura e digna às gestantes, em apoio ao serviço das doulas. Pacto federativo. Lei Federal nº 10.741/03 e 8.080/90, que asseguram a presença de acompanhante durante o trabalho de parto. Leis Estaduais nº 10.241/99 e 10.689/00, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo direito de ser acompanhado em consultas e internações. Art. 4º da Lei Municipal nº 7.618/18 exorbita interesse local ao criar penalidades não previstas em outras esferas. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte. Direta de Inconstitucionalidade nº 2109612-09.2018.8.26.0000. (grifo nosso).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. **Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei.** Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Improcedência do pedido.” (ADIn nº 2.178.745-12.2016.8.26.0000 v.u. j. de 22.02.17 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI). (grifo nosso).

V – Do Direito.

O direito à saúde é um direito fundamental social com previsão nos artigos 173 e 174 da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 219 da Constituição de São Paulo e nos artigos 6º, 30, VII, 196 da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 173. A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 174. O Município garantirá o direito à saúde mediante: **I** – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **II** – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; **III** – direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **IV** – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. **Parágrafo único** - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **2** - acesso universal e igualitário às



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios: (...) **VII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo ainda com o artigo 30, I e II, da Constituição Federal que permite ao município legislar em relação aos seus assuntos locais, inclusive suplementando a legislação federal e estadual no que couber, esclarecendo, adequar a sua realidade as legislações federais e estaduais e não suprimi-las de maneira alguma e interesse local não quer dizer interesse exclusivo, pois toda legislação interfere no Estado como um todo, mas quer dizer em seu peculiar interesse, nas suas necessidades.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Diante do exposto, cabe ao poder público em todas as suas esferas, isto é, em relação a todos os entes federativos efetivar o direito fundamental social à saúde, através de políticas públicas, voltadas para o atendimento adequado as pessoas, principalmente as mais vulneráveis, sendo crianças, idosos, pessoas com algum tipo de deficiência que necessite de cuidados maiores, enfim, todas as pessoas devem ter efetivado o máximo possível o direito à saúde.

VI – Dos Substitutivos.

Projetos de lei substitutivos possuem previsão no artigo 212, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, devem tratar da mesma matéria do projeto pretérito, não podendo ser objeto diferente, sob pena de não recebimento de acordo com o artigo 215, do referido artigo.

Art. 212. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto. **§ 1º** Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto. **§ 2º** Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original. **§ 3º** Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às comissões permanentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original. **§ 4º** Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; no caso de rejeição, o projeto original tramitará normalmente.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VII - Do Parecer Jurídico.

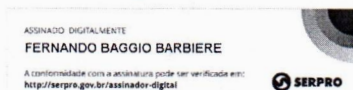
O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VIII – Da Conclusão.

Ante o exposto, de acordo com pareceres do em relação ao tema, como o parecer nº 14/2012 - BA, parecer nº 9/24 - CE, parecer 3/23 – GO, artigos 40, da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 24, § 2º, 47, II da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 61, § 1º, II, alíneas a, b, c e artigo 84, II da Constituição Federal e artigos 173 e 174 da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 219 da Constituição de São Paulo e nos artigos 6º, 30, VII, 196 da Constituição Federal, projeto se encontra legal e constitucional.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588